



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
**AUDITORIA INTERNA - AUDINT**

**NOTA DE AUDITORIA  
Nº 002/2016**

**REAJUSTE DE ALUGUÉIS  
DOS PRÉDIOS DO IFS**

**ARACAJU/SE, JUNHO DE 2016.**

## 1 – INTRODUÇÃO:

Em razão da execução do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT/2016, mais precisamente no tocante ao Item 1.6 da Área 01 – Controles de Gestão, que diz respeito ao início do Monitoramento das Recomendações da Auditoria Interna, cujo início dos trabalhos foi comunicado aos Gestores através do Memorando nº 08/2016/AUDINT/IFS, e levando em consideração o monitoramento das Recomendações restantes no Relatório de Auditoria nº 01/2013 – BENS IMÓVEIS, foram encontrados alguns achados de Auditoria que, apesar de não estarem previstos no citado Relatório, possuem vital importância ao aperfeiçoamento dos controles internos, razão pela qual se fez necessária a confecção da presente Nota de Auditoria.

## 2 – RESULTADOS DOS EXAMES:

### 2.1 – REITORIA/PRODIN

#### CONSTATAÇÃO 001:

**Adoção de índice divergente ao acumulado nos 12 (doze) últimos meses para o cálculo do reajuste anual, gerando prejuízo ao erário.**

#### a) Evidências:

- Processo nº 23060.001883/2012-16.

#### b) Fato:

Analisando o Processo nº 23060.001883/2012-16 verificou-se que em 17 de outubro de 2012 foi celebrado o Contrato de Locação nº 23/2012, no valor mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e que tem como objeto a locação de imóvel para abrigar, temporariamente, as instalações da Reitoria do Instituto Federal de Sergipe.

Dispõe o subitem 10.1 da Cláusula Décima, à folha 143-v do processo supracitado:

Será admitido o reajuste no valor locatício mensal, em contrato de vigência igual ou superior a doze meses, mediante a aplicação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou outro que venha substituí-lo, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data de sua assinatura, para o primeiro reajuste, ou data do último reajuste, para os subseqüentes”.

O primeiro reajuste deu-se através do Apostilamento nº 01 no Contrato nº 23/2012, às folhas 235 e 236, do volume II do processo em tela. Foi utilizado o IGP-M para o cálculo do reajuste, considerando os 12 (doze) meses antecedentes, iniciando-se em novembro de 2012 até o mês de outubro de 2013, totalizando um percentual de 5,2726%.

Cumprе ressaltar que, consta no Apostilamento nº 01 que a vigência deste teria início em 16/12/2013 e que o próximo reajuste só poderia ser concedido após o interregno

mínimo de 12 (doze) meses desta data de referência. Ao perceber tal informação, o locador requereu (fls. 270 e 271) a correção da data de vigência do valor reajustado para início no dia 17/10/2013, bem como pagamento da diferença do valor reajustado durante esse período, tendo em vista que o aluguel somente havia sido reajustado a partir de 16/12/2013, quando “supostamente” deveria ter sido reajustado pelo IGP-M desde 17/10/2013.

Após consulta à Procuradoria Federal sobre o fato, esta emitiu uma nota favorável ao requerimento do locador, às folhas 273 a 275. Diante deste fato, foi emitido o Apostilamento nº 02, às folhas 297 e 298, readequando o item III do Apostilamento nº 01, passando o período de vigência do reajuste para o dia 17/10/2013.

Acerca da possibilidade de retroatividade e do entendimento esposado pela Procuradoria Federal junto ao IFS em NOTA/AGU/PGF/PF/IFS nº 076/2014, de fls. 274/275, do processo em tela, esta Audint resolveu não analisar/discutir o mérito.

Ocorre que, analisando detidamente a aplicação do reajuste ora contratado, percebe-se que o Contrato de Locação prevê que o reajuste deveria ocorrer após um interregno mínimo de 12 (doze) meses do início da locação e dos demais reajustes.

Ou seja, se o início do contrato se deu em 17/10/2012, o reajuste deveria ocorrer no mínimo levando em consideração a data base 17/10/2013, e desta forma, os últimos 12 (doze) meses a integrar o cálculo seria de outubro de 2012 a setembro de 2013, até mesmo porque na data base inexistia o índice do mês de outubro de 2013, portanto, erroneamente incluído nos cálculos do Apostilamento nº 01.

Nesse ínterim, imprescindível ressaltar o prejuízo ao erário oriundo desse fato, pois, o índice excluído do mês de outubro de 2012 foi de 0,02%, enquanto o índice incluído de outubro de 2013 foi de 0,86%. Trocando em miúdos, o acúmulo dos últimos 12 (doze) meses calculado de forma correta totalizaria um percentual de 4,3959%, em contraposição, o índice utilizado no Apostilamento foi de 5,2726%.

Em termos de valores, tem-se que o valor foi reajustado para R\$ 63.163,56, quando deveria ter sido reajustado para R\$ 62.637,54, **gerando uma diferença mensal de R\$ 526,02 em prejuízo à Administração Pública.**

No dia 22 de dezembro de 2014 o locador requereu (fl. 313) novo reajuste no valor do contrato. No Apostilamento nº 03 também foi utilizado o IGP-M para o cálculo do reajuste, considerando os 12 (doze) meses antecedentes, iniciando-se em novembro de 2013 até o mês de outubro de 2014, totalizando um percentual de 2,9460%.

Deve-se frisar que o mesmo equívoco narrado no Apostilamento nº 01, ocorreu no Apostilamento nº 03, que reajustou o aluguel em 17/10/2014 levando em consideração os meses de novembro de 2013 a outubro de 2014, gerando um percentual de aumento de 2,9460%, equivalente a R\$ 65.034,44, quando deveria levar em consideração outubro de 2013 a setembro de 2014, totalizando um percentual de 3,5414%, que aplicado ao

valor correto calculado após correção do índice no Apostilamento nº 01, corresponderia a um aluguel de R\$ 64.855,79. **Assim, constata-se, no Apostilamento nº 03 uma diferença mensal, em prejuízo do Instituto, de R\$ 178,65.**

Finalmente, a título de melhor esclarecimento, calculando a diferença dos 24 (vinte e quatro) meses com os aluguéis reajustados a maior nos Apostilamentos nº 01 e 03, **calcula-se um prejuízo total de R\$ 8.456,04 (oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos).**

Ademais, levando em consideração toda essa argumentação, ainda temos que o valor do aluguel vigente, deveria ser R\$ 64.855,79, enquanto que continua em R\$ 65.034,44, **persistindo em prejuízo ao erário**, que pode se agravar, pois, caso o reajuste seja realizado em cima do valor maior, certamente acarretará um aumento maior do que o devido.

**c) Causas:**

Determinação equivocada da data base do aniversário do aluguel, levando à adoção errônea do IGP-M no cálculo do reajuste anual.

**d) Manifestação da Unidade:**

A gestão apresentou resposta através de e-mail enviado em 2 de junho de 2016 pelo Chefe de Departamento de Licitações e Contratos, nos seguintes termos:

“Conforme exposto pela COCC, favor informar em relação às constatações de nº 01 e 02, da SA nº 95/2016 que assim que os processos de nº 23060.001883/201216 e nº 23060.001219/201188 retornarem a esta Coordenadoria, será realizada revisão na aplicação dos índices no período informado e daremos as tratativas necessárias para que seja restabelecido o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.”

**e) Análise da Manifestação:**

Primeiramente, destaca-se a pertinência da observação do gestor quanto à divergência de datas na vigência do contrato apontadas na Solicitação de Auditoria. Ressalta-se que as datas constantes nesta nota já foram corrigidas.

Ademais, a manifestação apresentada corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece a necessidade de realizar revisão na aplicação dos índices nos processos de reajuste dos aluguéis.

Assim sendo, as manifestações apresentadas pela Unidade não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Por fim, cumpre-se registrar o compromisso assumido pelo gestor com a finalidade de revisar e corrigir os casos apontados por esta Auditoria.

**Recomendação 001:**

Revisar os índices aplicados na correção dos valores dos aluguéis do processo citado, durante todo o período de vigência, tomando as devidas providências para o ressarcimento ao erário, bem como instruir o processo de modo que próximo reajuste seja calculado tendo como base o valor corrigido.

**CONSTATAÇÃO 002:**

**Utilização incorreta do índice acumulado nos 12 (doze) últimos meses para o cálculo do reajuste anual.**

**a) Evidências:**

- Processo nº 23060.001219/2011-88;
- Processo nº 23060.001883/2012-16;
- Processo nº 23060.001832/2011-03;
- Processo nº 23462.000259/2013-41;
- Processo nº 23462.000108/2014-74;
- Processo nº 23462.000231/2014-95;
- Processo nº 26462.000175/2015-70.

**b) Fato:**

**- Processo nº 23060.001219/2011-88 (Imóvel DIPOP):**

Analisando o Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 01/2010 (fls. 317/318), pode-se constatar através da leitura da Cláusula Terceira que o reajuste foi realizado levando em consideração os meses de outubro de 2013 a setembro de 2014.

Contudo, uma vez que o último reajuste (em verdade revisão) foi realizado em 29/11/2013, conforme Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 01/2010 (fls. 214/217), o Termo Aditivo nº 04 somente poderia levar em consideração os doze últimos índices (meses) após referida revisão, ou seja, deveria levar em consideração os índices de novembro de 2013 a outubro de 2014.

Ademais, uma vez que o Termo Aditivo apontado foi assinado em 18/11/2014, não se justifica a não utilização dos últimos doze meses anteriores a sua assinatura, justamente novembro de 2013 a outubro de 2014, pois sua vigência se iniciaria a partir de 01/12/2014.

Da mesma forma, analisando o Termo Aditivo nº 06 ao Contrato nº 01/2010 (fls. 494/496), pode-se constatar as mesmas falhas aqui apontadas.

**- Processo nº 23060.001883/2012-16 (Imóvel Reitoria):**

Da mesma forma neste processo, conforme foi relatado na Constatação 001 desta Solicitação de Auditoria, percebe-se que o Contrato de Locação prevê que o reajuste deveria ocorrer após um interregno mínimo de 12 (doze) meses do início da locação e dos demais reajustes.

Ou seja, se o início do contrato se deu em 17/10/2012, o reajuste deveria ocorrer no mínimo levando em consideração a data base 17/10/2013, e desta forma, os últimos 12 (doze) meses a integrar o cálculo seria de outubro de 2012 a setembro de 2013, até mesmo porque na data base inexistia o índice do mês de outubro de 2013, portanto, erroneamente incluído nos cálculos do Apostilamento nº 01.

Fato semelhante ocorreu no Apostilamento nº 03, que reajustou o aluguel em 17/10/2014 levando em consideração os meses de novembro de 2013 a outubro de 2014, quando deveria levar em consideração outubro de 2013 a setembro de 2014.

**- Processos nº 23060.001832/2011-03, 23462.000259/2013-41, 23462.000108/2014-74, 23462.000231/2014-95 e 26462.000175/2015-70 (Imóvel Itabaiana):**

Igualmente ocorreu nestes processos, que, conforme relatado na Constatação nº 003 da Solicitação de Auditoria nº 096/2016, em 02/04/2015, o Locador notificou formalmente o IFS, conforme fl. 01 do processo nº 23462.000175/2015-70, de que a partir de 02/05/2015 o valor do aluguel seria reajustado de acordo com o subitem 10.1 do Contrato nº 16/2012.

Porém, ao invés de utilizar o índice dos 12 (doze) últimos meses anteriores a data do novo reajuste, quais sejam, maio de 2014 a abril de 2015, deixaram de incluir no reajuste o mês de maio de 2014 e incluíram o mês de maio de 2015.

**c) Causas:**

Ausência de padronização nos procedimentos de aplicação dos índices de reajuste dos contratos de aluguéis.

**d) Manifestação da Unidade:**

A gestão apresentou resposta através de e-mail enviado em 2 de junho de 2016 pelo Chefe de Departamento de Licitações e Contratos, nos seguintes termos:

“Conforme exposto pela COCC, favor informar em relação às constatações de nº 01 e 02, da SA nº 95/2016 que assim que os processos de nº 23060.001883/201216 e nº 23060.001219/201188 retornarem a esta Coordenadoria, será realizada revisão na aplicação dos índices no período informado e daremos as tratativas necessárias para que seja restabelecido o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.”

**e) Análise da Manifestação:**

A manifestação apresentada corrobora o achado de auditoria uma vez que realizará revisão na aplicação dos índices nos processos de reajuste dos aluguéis.

Assim sendo, as manifestações apresentadas pela Unidade não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Cumpre-se registrar o compromisso assumido pelo gestor com a finalidade de revisar e corrigir os casos apontados por esta Auditoria.

Por fim, ressalta-se a importância da padronização dos procedimentos de reajuste dos valores dos alugueis, haja vista as discrepâncias observadas pela Audint nos 3 (três) processos analisados, onde em cada processo foi adotado diferentes formas para se definir o período para aplicação do índice, levando à adoção equivocada dos índices de reajuste e trazendo prejuízo ao Erário.

**Recomendação 001:**

Criar procedimentos padrões, tais como, manual de procedimentos, guia de orientação, instrução normativa, dentre outros, visando a sua aplicação em todas as unidades gestoras, com o objetivo de instruir a execução dos processos de reajuste do valor dos alugueis utilizados pelo IFS.

**2.2 – ITABAIANA**

**CONSTATAÇÃO 003:**

**Adoção de índice divergente ao acumulado nos 12 (doze) últimos meses para o cálculo do reajuste anual, gerando prejuízo ao erário.**

**a) Evidências:**

- Processo nº 23060.001832/2011-03;
- Processo nº 23462.000259/2013-41;
- Processo nº 23462.000108/2014-74;
- Processo nº 23462.000231/2014-95;
- Processo nº 26462.000175/2015-70.

**b) Fato:**

Em 02 de maio de 2012 foi celebrado o Contrato nº 16/2012, às folhas 115 a 119 do processo nº 23060.001832/2011-03, que teve como objeto a locação de imóvel para abrigar as instalações do Instituto Federal de Sergipe – Campus Itabaiana.

O valor do aluguel mensal acordado foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 02/05/2012 e findando em 01/05/2014, e no que diz respeito ao reajuste, assim dispôs os subitens 10.1 e 10.2 da Cláusula Décima, à folha 117-v do processo supracitado:

**10.1.** Será admitido o reajuste no valor locatício mensal, em contrato de vigência igual ou superior a dozes meses, mediante a aplicação do *Índice Geral de Preços – Mercado (IGP– M)*, ou outro que venha substituí-lo, divulgado pela *Fundação Getúlio Vargas – FGV*, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data de sua assinatura, para o primeiro reajuste, ou data do último reajuste, para os subseqüentes.

**10.2.** O reajuste, decorrente da solicitação da LOCADORA, será formalizado por apostilamento, salvo se coincidente com termo aditivo para o fim de prorrogação de vigência ou alteração contratual.

Desta forma, o primeiro reajuste se deu através do Apostilamento nº 01 no Contrato nº 16/2012, à folha 35 do processo nº 23462.000259/2013-41, em 14 de outubro de 2013.

Ocorre que, apesar do referido Apostilamento constar como vigência a partir de 02/06/2013, em verdade os efeitos financeiros foram retroativamente pagos a partir de 02/05/2013, pois, a Nota de Empenho de fl. 36 no valor de R\$ 7.591,44 (sete mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) corresponde justamente à diferença (ao aumento) do aluguel dos meses de maio a dezembro de 2013.

Ademais, o IGP-M utilizado para o cálculo do reajuste considerou os 12 (doze) meses antecedentes, iniciando-se em maio de 2012 até o mês de abril de 2013, totalizando um percentual de 7,2994%. Em termos de valores, tem-se que o valor foi reajustado para R\$ 13.948,93 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos). Acerca da retroatividade do reajuste e do entendimento esposado pela Procuradoria Federal junto ao IFS em NOTA/AGU/PGF/PF/IFS nº 076/2014, de fls. 274/275, do Processo nº 23060.001883/2012-16, esta Audint resolveu por não analisar/discutir o mérito.

Em 02 de maio de 2014 foi assinado o Termo Aditivo nº 01/2014 ao contrato nº 16/2012, às folhas 37 e 38 do Processo nº 23462.000108/2014-74 prorrogando a vigência do contrato a partir de 02/05/2014, pelo período de 02 (dois) anos. O valor mensal do aluguel permaneceu o mesmo, ou seja, R\$ R\$ 13.948,92 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos).

Ainda em 02 de maio de 2014, o Locador comunicou formalmente ao IFS sobre o reajuste do valor do aluguel, à folha 01 do Processo nº 23462.000231/2014-95, baseado no índice IGP-M acumulado entre maio de 2013 a abril de 2014, correspondendo a um percentual de 7,9837%.

Todavia, durante a confecção do Termo de Apostilamento foi observado pela Gestão que o novo valor ajustado, de R\$ 15.062,57 (quinze mil, sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), era superior ao valor máximo admissível constante do Laudo de avaliação da Caixa Econômica Federal, à folha 29.

Diante disso, o IFS entrou em contato com o Locador do imóvel para verificar se este concordaria em receber o valor mensal apontado no Laudo de Avaliação, qual seja, R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), e com a anuência expressa deste pela redução do valor mensal do contrato (fl. 32), foi emitido o Termo de Apostilamento nº 02, à folha 33, constando reajuste no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), contudo, vigente a partir de 02/06/2014, quando deveria ser a partir de 02/05/2014.

Ademais, em 02/04/2015, ou seja, exatamente 01 (um) mês antes do interregno de 01 (um) ano do último reajuste, o Locador notificou formalmente o IFS, conforme fl. 01 do



processo nº 23462.000175/2015-70, de que a partir de 02/05/2015 o valor do aluguel seria reajustado de acordo com o subitem 10.1 do Contrato nº 16/2012.

Porém, ao invés de utilizar o índice dos 12 (doze) últimos meses anteriores a data do novo reajuste, quais sejam, maio de 2014 a abril de 2015, que totalizaria um percentual de 3,5442% de aumento, deixaram de incluir no reajuste o mês de maio de 2014 e incluíram o mês de maio de 2015, fazendo incidir um reajuste de 4,1041%, conforme pode-se observar dos cálculos de fls. 30.

Além disso, ao invés do aumento incidir sobre o valor vigente do aluguel, qual seja, R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), fizeram os cálculos do aumento sobre o valor de R\$ 15.062,57 (quinze mil e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Assim, uma vez que o reajuste deveria ser realizado levando em consideração o percentual de **3.5442%** sobre o valor de **R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais)**, totalizando o montante de **R\$ 15.220,99 (quinze mil duzentos e vinte reais e noventa e nove centavos)**, e foi levado em consideração o percentual de **4,1041%** sobre o valor de **R\$ 15.062,57 (quinze mil e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, totalizando o montante de **R\$ 15.680,75 (quinze mil seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos)**, a **Administração vem arcando com um prejuízo mensal de R\$ 459,76 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos)**.

Finalmente, deve-se registrar que, apesar de os Apostilamentos nº 01 e 02 constarem Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal anterior, não consta no processo o Laudo de Avaliação para o Apostilamento 03. Assim, não foi possível verificar se o valor do último reajuste é superior ao valor máximo admissível constante no referido Laudo.

**c) Causas:**

Determinação equivocada da data base do aniversário do aluguel, levando à adoção errônea do IGP-M no cálculo do reajuste anual.

**d) Manifestação da Unidade:**

Por meio do anexo ao Memorando Eletrônico nº 157/2016 – DG – ITA a Unidade se manifestou da seguinte forma:

“Adoção de índice divergente ao acumulado nos 12 (doze) últimos meses para cálculo do reajuste anual, gerando prejuízo ao erário.

Destaco, inicialmente, que a vigência do contrato constante nos autos do processo nº 23060.001832/201103, iniciou-se em 02/05/2012 e findou-se em 01/05/2014, que diverge do prazo apontado pela auditoria (fl.02), de 02/05/2015 a 01/05/2015, creio que o equívoco se deu em decorrência de erro de digitação.

Cito o que dispõe o subitem 10.1 da Cláusula Décima do contrato em epígrafe:

“10.1. Será admitido o reajuste no valor locatício mensal, em contrato de vigência igual ou superior a doze meses, mediante a aplicação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM), ou outro que venha substituí-lo, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data de sua assinatura, para o primeiro reajuste, ou data do último reajuste, para os subsequentes.”

Conforme disposto no subitem supracitado, a concessão do reajuste ocorre em contratos superior a doze meses, mediante a aplicação do IGPM e desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um ano). É sabido, que o interregno mínimo de 1 (um ano) ocorreu em 01/05/2013, com isso, os efeitos financeiros para concessão do reajuste de fato se deu em 02/05/2013, acreditamos que esta data diverge da constante no termo de apostilamento em decorrência de erro de digitação, no entanto, a gestão obedeceu ao pacto celebrado entre as partes atentando-se à Cláusula objeto deste item.

Frisamos, que o fato descrito anteriormente se aplica ao processo nº 23462.000186/201479, que se reporta ao termo de apostilamento nº 02 ao contrato em epígrafe.

Em relação ao valor base para o reajuste, nota-se que esta auditoria levou em consideração o valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), sendo que este foi objeto de negociação entre as partes devido valor constante no Laudo ser inferior ao valor corrigido em consonância com a Cláusula Décima do contrato, no entanto, este não foi utilizado como referencial, acredito por falta de atenção do coordenador de contratos no momento da instrução processual que substancia a concessão do reajuste, e sim o montante de R\$ 15.062,57 (quinze mil, sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), provocando discrepância de valores, conforme evidenciado por esta auditoria.

No que tange ao índice aplicado, corroboro com o exposto pela auditoria, ou seja, o aplicado deveria ser 3,54% sobre o valor negociado, com isso, gerou um prejuízo para a administração um valor mensal de R\$ 459,76 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme evidência da auditoria. Esse valor será passado ao fiscal do contrato que fará a consolidação do prejuízo, notificará o locador que o mesmo será objeto de descontos nos pagamentos a serem realizados, visando o ressarcimento ao erário.

Concluindo, registro que a gestão possui Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal realizado neste ano que o mesmo acusa valor de locação em 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), conforme Laudo em anexo.”

**e) Análise da Manifestação:**

Primeiramente, destaca-se a pertinência da observação do gestor quanto à divergência de datas na vigência do contrato apontadas na Solicitação de Auditoria. Ressalta-se que as datas constantes nesta nota já foram corrigidas.

Ademais, a manifestação apresentada corrobora o achado de auditoria uma vez que reconhece a necessidade de realizar revisão na aplicação dos índices nos processos de reajuste dos aluguéis.

Assim sendo, as manifestações apresentadas pela Unidade não afastaram a constatação, ficando mantida nos mesmos termos.

Por fim, cumpre-se registrar o compromisso assumido pelo gestor com a finalidade de revisar e corrigir os casos apontados por esta Auditoria.

**Recomendação 001:**

Revisar os índices aplicados na correção dos valores dos aluguéis do processo citado, durante todo o período de vigência, tomando as devidas providências para o ressarcimento ao erário, bem como instruir o processo de modo que próximo reajuste seja calculado tendo como base o valor corrigido.

**2.3 – PRONATEC**

**INFORMAÇÃO 004:**

**Interrupção no andamento do processo de reajuste no valor do aluguel por falta de dotação orçamentária.**

**a) Evidências:**

- Processo nº 23060.000925/2013-74 (volumes I e II)

**b) Fato:**

Em consulta ao Processo nº 23060.000925/2013-74 (vol. II), verificou-se à fl. 295 a solicitação por parte do locador do imóvel situado na Rua Francisco Portugal, nº 150, bairro Salgado Filho, onde funciona, dentre outros, o PRONATEC/IFS, pedindo de reajuste do Contrato de Locação nº 27/2013, datado de 31/08/2015, e que até esta data não houve resposta ao referido pleito, por parte da gestão. Ressalve-se o alerta feito pelo apoio administrativo de licitações às fl. 339 do mesmo processo, sobre a solicitação aqui descrita.

Por fim, percebe-se que o processo encontra-se parado desde 29/12/2015, onde consta um despacho às fl. 360-v de registro do Apostilamento nº 01 no SIAFI.

Em resposta a solicitação de esclarecimentos/justificativas para o fato apresentado, o setor auditado encaminhou por email, no dia 30 de maio de 2016, a seguinte resposta: "O processo ficou sem movimentação depois de uma conversa com a coordenação geral da época, onde achamos melhor só retomar os tramites do reajuste assim que tivéssemos dotação orçamentária para cobrir os custos."

### 3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, os processos de reajuste nos valores dos aluguéis dos imóveis utilizados pelo Instituto que foram analisados neste trabalho padecem visivelmente de vícios formais e materiais que contribuíram para as constatações trazidas nesta Nota.

Em face das análises realizadas, orienta-se maior atenção quanto aos procedimentos de reajuste dos valores aluguéis, e quanto às recomendações exaradas pela AUDINT, evitando posteriores danos ao Erário e constatações pelos órgãos de controle.

Desta maneira, conclui-se que as situações aqui relatadas exigem da gestão a adoção tempestiva, de medidas corretivas e preventivas, para salvaguardar o interesse público, fortalecer os procedimentos internos e reduzir os riscos de prejuízo ao Erário.

Para a Auditoria Interna, as constatações apontam a urgência de os setores competentes atentarem para os valores que estão sendo pagos a maior e para a uniformização de procedimentos adotados quando do pedido de reajuste do valor do aluguel pelo locador dos imóveis utilizados pelo IFS.

Por fim, cabe ao gestor realizar um acompanhamento mais efetivo dos processos vindouros, por meio das ações de monitoramento às recomendações expedidas pela AUDINT, através do Plano de Providência Permanente.

Aracaju/SE, 17 de junho de 2016.



**Fernando Augusto de Jesus Batista**  
Chefe da Auditoria Interna



**Helanne Cristianne da Cunha Pontes**  
Auditora Interna do IFS



**William de Jesus Santos**  
Auditor Interno do IFS